PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041873-91.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MARCELO SANTANA DOS SAMTOS e outros

Advogado (s): TONY DE OLIVEIRA MATOS

IMPETRADO: 2º Vara Criminal de Porto Seguro

Advogado (s):

HABEAS CORPUS, DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL, PACIENTE PRESO EM 30/09/2021, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PACIENTE QUE TRANSPORTAVA 247 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE) BUCHAS DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 597G (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE GRAMAS); 01 PEDRA DE CRACK, PESANDO APROXIMADAMENTE 50G (CINQUENTA GRAMAS); 164 (CENTO E SESSENTA E QUATRO) PEDRAS DE CRACK, PESANDO APROXIMADAMENTE 31G (TRINTA E UM GRAMAS) E 53 (CINQUENTA E TRÊS) PINOS DE COCAÍNA, PESANDO APROXIMADAMENTE 37G (TRINTA E SETE GRAMAS). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO nesse TÓPICO.PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrada por Tony de Oliveira Matos, Advogado, em favor de MARCELO SANTANA DOS SANTOS, constando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Porto Seguro/BA, Dr. MICHELLE MENEZES QUADROS PATRICIO.

- 2. Da detida análise dos fólios extrai—se que o paciente foi preso em flagrante no dia 30/09/2021, tendo sua prisão convertida em preventiva em decisão datada de 01/10/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
- 3. Quanto à suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, sustenta o Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela—se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação.
- 4. No entanto, observa—se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.
- 5. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento.
- 6. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra—se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, bem como a possibilidade de sua reiteração.
- 7. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. Assim, demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Parecer subscrito pelo douto Procurador de Justiça Antonio Carlos Oliveira Carvalho, opinando pela denegação da ordem.

Habeas corpus não conhecido quanto à suposta ofensa ao princípio da proprorcionalidade.

Habeas corpus conhecido para reconhecer a necessidade de manutenção da segregação cautelar, eis que respaldada por decisão idônea e fundamentada.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041873-91.2021.8.05.0000, tendo como impetrante Tony de Oliveira Matos, tendo como Paciente MARCLEO SANTANA DOS SANTOS, e como Impetrada a MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Juiz Convocado Ricardo Augusto Schmitt Relator (assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041873-91.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MARCELO SANTANA DOS SAMTOS e outros

Advogado (s): TONY DE OLIVEIRA MATOS

IMPETRADO: 2º Vara Criminal de Porto Seguro

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Tony de Oliveira Matos (OAB:BA26485), em favor de Marcelo Santana dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro.

Alega o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 30/09/2021 pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2016, sendo esta convertida em prisão preventiva.

Sustenta que o decreto de prisão preventiva, bem assim a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, carecem de fundamentação idônea, porquanto ausentes os requisitos legais da prisão preventiva e elementos concretos a justificarem a imposição da medida extrema.

Aponta violação ao princípio da proporcionalidade, argumentando que, em caso de condenação, o regime de cumprimento da pena será mais brando que a custódia cautelar.

Por fim, aponta os predicados pessoais do Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não havendo, ainda, qualquer indício de envolvimento com organização criminosa, fazendo jus, assim, à substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de habeas corpus com imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente ou,

subsidiariamente, a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, pugnando pela sua confirmação da Ordem no julgamento do mérito.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

Liminar indeferida consoante documento de ID nº 22317929.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID  $n^{\circ}$  22945462).

Parecer Ministerial, subscrito pelo douto Procurador de Justiça, Dr. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO, pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 23187341.

É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, de de 2022. (data registrada no sistema)

Juiz Convocado Ricardo Augusto Schmitt Relator (assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041873-91.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: MARCELO SANTANA DOS SAMTOS e outros

Advogado (s): TONY DE OLIVEIRA MATOS

IMPETRADO: 2º Vara Criminal de Porto Seguro

Advogado (s):

V0T0

O impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de MARCELO SANTANA DOS SANTOS o qual foi preso por infração, em tese, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Acrescenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não oferece riscos à ordem pública.

Pois bem. No mérito, não se verifica plausibilidade nas alegações do Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada.

## 1. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta o Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela—se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação.

No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.

Por conseguinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido.

## 2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci:

"A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".( TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

Constata—se que a Magistrada primeva, ao decidir pela decretação da preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Desta forma, depreende—se que a conduta sub examine, a priori, culmina em

grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação, assegurando, desta forma, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal.

Destaco trecho da referida decisão:

"Vistos, etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante do investigado MARCELO SANTANA DOS SANTOS, encaminhado a este juízo pelo Plantão Policial de Porto Seguro em decorrência de sua prisão pela suposta prática do crime etiquetado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Compulsando os autos, observo a presença dos elementos necessários a conferir legalidade ao auto de prisão em flagrante, conforme mandamento insculpido nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Posto isso, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante (artigo 310, CPP) e, nesse momento, passo a manifestar-me acerca da possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva ou, na ausência de seus requisitos, sobre a possível concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Examinando detidamente os depoimentos coligidos e demais peças que instruem o expediente, vislumbro a presença de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva do flagranteado. Esta espécie de prisão cautelar é a segregação com mais amplitude fática e temporal no ordenamento jurídico, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante o inquérito policial e na fase processual, a ser decretada por decisão judicial fundamentada, diante da presença de elementos que revelem a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida restritiva. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração de prova da ocorrência da infração penal e indícios suficientes de autoria ou de participação na prática delituosa (art. 312, caput, in fine, CPP), além da caracterização de uma das situações descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem desconsiderar, ainda, as hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 313 do referido diploma legal. No caso sub judice, depreende-se da nota de culpa que o crime imputado ao investigado é doloso com pena máxima que suplanta os 04 anos, admitindose, portanto, decretação da prisão telada, inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Superado o pressuposto de admissibilidade, observo que o fumus comissi delicti também está patente. O auto de exibição e apreensão e o laudo provisório de substância entorpecente fazem prova da existência do delito atribuído ao conduzido. Tocantemente à autoria, está evidente sua atribuição ao flagranteado diante dos elementos de informação até então colhidos, em especial termos de depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão. Embora o flagrado alegue que a mochila pertencia ao segundo indivíduo que estava no local e conseguiu evadir-se, a mochila com o material ilícito estava em sua posse e as circunstâncias do fato não autorizam interpretação diversa, sendo o suficiente neste plano de cognição sumária para atribuir—lhe a condição de autor do fato. Quanto ao periculum libertatis, verifico sua materialização no fundamento da garantia da ordem pública. Consoante termo de depoimento do condutor e testemunhas, após informes de colaboradores de que 02 indivíduos estariam comercializando num beco na Rua Camacan, Bairro Paraguai, a guarnição dirigiu-se até o local e avistaram o flagrado e uma pessoa conhecida como Magnólio que evadiram-se pelo boqueirão localizado ao final do beco. Capturado um deles, o ora flagranteado, este trazia

consigo uma mochila preta com 247 buchas de maconha, 164 pedras de crack, 01 pedra maior de crack, 53 pinos de cocaína, além de eppendorfs vazios, lâminas de barbear, papel filme e balança de precisão. A quantidade, variedade e a forma de armazenamento das substâncias apreendidas aliadas aos apetrechos transportados e às circunstâncias da prisão indicam habitualidade no exercício do comércio de entorpecentes, o que revela a periculosidade social do conduzido. A versão do indigitado contrapõe-se à forma narrada pelos policiais militares não tendo o condão de isoladamente afastar a presunção acima exposta. Dessarte, considerada a dedicação à atividade proscrita, a restrição de sua liberdade se impõe como imprescindível para assegurar a ordem pública. De outra banda, levando em conta a vinculação com o tráfico de drogas, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social. Pelo tudo quanto exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de MARCELO SANTANA DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantia da ordem pública. Ingressando o inquérito policial ou ação penal correspondente, apensem-se a estes, certificando-se no bojo da ação principal o teor da decisão ora proferida. Serve a presente decisão de mandado de prisão até a expedição do mandado pelo Banco Nacional de Mandados de Prisão. Saem os presentes intimados. Oportunamente, arquive-se."

Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada alicerçada pela diversidade e quantidade de entorpecentes localizados, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários.

Em seus informes, a autoridade coatora corrobora tais argumentos ao consignar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, notadamente pela ausência de fatos novos que alterassem o conjunto probatório que conduziu a decretação da custódia cautelar. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos:

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RHC 169491, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO

MODUS OPERANDI DO DELITO, CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (guarenta e guatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime revestese de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a

conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

- 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
- 5. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra—se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
- 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019

Nessa intelecção, também o posicionamento desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016) HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ TARCILENE DOS SANTOS QUEIROZ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018 ) (TJ-BA - HC: 00269859820178050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016) (TJ-BA — HC: 00062577020168050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016)

Acrescente-se que o comportamento do acusado, em tese, além de reprovável

e demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social.

Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018).

Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

"(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580).

Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1ª Edição Editora Impetus)
A propósito:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA

CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121,§ 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI".PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA, AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO OUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENCA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. Miguel Kfouri Neto -Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015

Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/01/2016) (TJ-BA - HC: 00244628420158050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017 )(TJ-BA — HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM

DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017)

Assim, neste momento processual não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia do paciente encontra justificativa com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade da garantia da ordem e da aplicação da lei penal.

## 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS

Noutro giro, o fato de ser o paciente tecnicamente primário, possuir bons antecedentes ou ter emprego e residência fixa, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte—se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Diante disso, conclui—se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e

concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). grifos acrescidos

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime revestese de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

- 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata—se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).
- 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra—se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019

compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 23187341), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos:

"(...) Da análise do caderno processual, verifica-se a presença dos pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo sido a paciente preso em flagrante delito.

Todavia, além desses pressupostos, para decretação da custódia preventiva é necessária, também, a existência do fator de risco. Assim, estando presente um dos fundamentos que representam o perigo da liberdade do infrator, justificada está a deflagração da medida.

O crime atribuído à paciente é doloso, punido com reclusão, com pena máxima superior a quatro anos.

Diante dos indícios da autoria e materialidade constantes nos autos, entende—se ser necessária a manutenção da segregação cautelar da paciente, a fim de resguardar a ordem pública, já que a prática de tal crime causa expressiva lesividade ao meio social, na medida em que agrava a violência e expõe a sérios riscos a saúde pública.

Conforme consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante delito, "com mochila contendo 247 (duzentos e quarenta e sete) buchas de maconha, pesando aproximadamente 597g (quinhentos e noventa e sete gramas); 01 pedra de crack, pesando aproximadamente 50g (cinquenta gramas); 164 (cento e sessenta e quatro) pedras de crack, pesando aproximadamente 31g (trinta e um gramas) e 53 (cinquenta e três) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 37g (trinta e sete gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Assim, a periculosidade do paciente está demonstrada nos autos, em razão da grande quantidade e variedade de substâncias apreendidas, sendo que a cocaína e o crack possuem natureza extremamente lesiva

Corroborando com o entendimento de que a periculosidade do paciente, demonstrada pela sua conduta, é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo o seguinte:

(...)

Desta forma, conforme declinado, ao contrário do que defende o impetrante, entende-se que existem motivos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente, a fim de assegurar a ordem pública, consoante preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, não constituindo a sua segregação cautelar uma afronta aos princípios da presunção da inocência e da dignidade humana.

Convém, ainda, destacar que não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da manutenção da prisão, o que aconteceu no presente caso, conforme decisão acostada aos autos.

Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto, a nosso ver, não recomenda que as mesmas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que, conforme declinado acima, não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente.

Deve-se consignar que, a mera comprovação de o paciente apresentar condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para fundamentar o direito à liberdade, tendo em vista que, conforme declinado, estão presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva.(...)"

Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO, impõe—se a manutenção da medida extrema.

Ante o quanto exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente e, nesxsa extensão, denego a Ordem. É como voto.

Sala de Sessões, 2022.

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Juiz Convocado Ricardo augusto Schmitt Relator (assinado eletronicamente)

AC04